



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014440-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante LECIANE SANCHES SIERRA CHAGAS, é agravado MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2014440-93.2025.8.26.0000
– SÃO CAETANO DO SUL
Agravante: LECIANE SANCHES SIERRA CHAGAS
Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
Processo nº: 0000430-66.2024.8.26.0565
MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Ana Lucia Fusaro

**CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO
PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Multa
cominatória.**

- 1. Dispensa da garantia do Juízo para oferta de impugnação. Inteligência do art. 525 do NCPC.**
- 2. Pretensão à reforma da decisão que acolheu impugnação à execução de *astreintes*, com lastro no reconhecimento do cumprimento da obrigação de retificação da portaria de admissão da impugnada. Inadmissibilidade. Cominação de natureza coercitiva e não indenizatória.**
- 3. Agravo de instrumento não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento provisório de sentença, para afastar a cobrança de *astreintes* e reconhecer o cumprimento da obrigação de retificação da portaria de admissão da impugnada.

Aduz não haver possibilidade de reanálise da existência ou não de cumprimento da obrigação por parte do agravado, pois a impugnação anteriormente apresentada

foi julgada parcialmente procedente e a apelação interposta pelo executado não foi conhecida por erro grosseiro, tendo o acórdão transitado em julgado em 31 de outubro de 2024.

Alega que caberia ao Juízo *a quo* apenas analisar o alegado excesso de execução, conforme pleiteado pelo agravado, mas jamais rediscutir matéria já transitada em julgado.

Sustenta a falta de pressuposto de admissibilidade da impugnação em razão da ausência de garantia do juízo, bem como a inexistência de excesso de execução no cálculo apresentado, sendo nítida a tentativa do agravado de induzir o Juízo a erro, ao considerar apenas os dias úteis e excluir os honorários sucumbenciais, ao argumento de que estes não foram deferidos, contrariando o teor da Súmula nº 517 do STJ.

Ausentes contrarrazões (f. 158).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença de *astreintes* em razão do alegado descumprimento da tutela antecipada concedida na sentença prolatada no processo nº 1033107-53.2023.8.26.0053, a qual julgou a ação parcialmente procedente *para declarar a nulidade do ato que eliminou a autora do Concurso Público 002/2018-SEEDUC, bem como para determinar que o réu adote*

todas as medidas pertinentes para realizar a imediata posse da autora no cargo de Auxiliar de Primeira Infância, concedendo-lhe, nesta oportunidade, a tutela antecipada inicialmente pleiteada (f. 455).

Insurge-se a agravante contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento provisório de sentença ofertada pelo agravado, nestes termos:

A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser acolhida.

Verifico que, embora não tenha anteriormente acostado aos autos o respectivo comprovante, a impugnante de fato promoveu a retificação da portaria de admissão da impugnada, fazendo com que esta ocorresse com efeitos retroativos à data da sentença, na data de 01/04/2024 (conforme fls. 107/108).

A decisão que determinou a imposição de astreinte no valor diário de R\$ 500,00, por sua vez, foi publicada apenas em 08/04/2024 (fls. 551 dos autos de origem), isto é, em data posterior ao efetivo cumprimento da providência em questão. Nesse sentido, não há de se falar em descumprimento de qualquer obrigação e, conseqüentemente, em cobrança da referida astreinte.

O acolhimento da presente impugnação, portanto, impõe-se como medida de rigor.

Ante o exposto, **ACOLHO** a presente Impugnação ao Cumprimento Provisório de Sentença oposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL** em desfavor de **LECIANE SANCHES CHAGAS** para afastar a cobrança da astreinte imposta pela decisão de fls. 548/549 dos autos de origem, reconhecendo o cumprimento da obrigação de retificação da portaria de admissão da impugnante.

Manifeste-se a exequente objetivamente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. (f. 125/6 dos principais; grifos no original)

Pois bem.

Inicialmente, não há que se falar em garantia do juízo como requisito indispensável à apresentação de impugnação, pois o art. 525 do NCPC não exige tal garantia como pré-requisito à impugnação da execução ou do cumprimento de sentença.

Quanto ao mais, é sabido ser possível a revisão das *astreintes* a qualquer tempo, por sua natureza dinâmica, assentada no art. 537 do Código de Processo Civil, de sorte que o magistrado poderá, de ofício e a qualquer tempo, majorar, reduzir e até mesmo cancelar a multa cominatória, caso entenda que esta se tornou insuficiente, excessiva ou desnecessária.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a multa prevista no art. 497 do Código de Processo Civil, por não fazer coisa julgada material, pode ter seu valor e periodicidade modificados a qualquer tempo pelo juiz, quando for constatado que se tornou insuficiente ou excessiva, ou mesmo ser excluída:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA AMBIENTAL. MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO. JUSTA CAUSA. SAÚDE PÚBLICA. ESTADO DE EMERGÊNCIA. COVID-19. POSSIBILIDADE.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, além da revisão da periodicidade e do valor atribuído às astreintes, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada, é possível, ainda, a própria exclusão da multa cominatória (art. 537, § 1º, do CPC).

2. Na espécie, o Tribunal de origem, por meio de acórdão devidamente fundamentado, sobretudo no estado de emergência em saúde pública ocasionado pela COVID-19, diferiu o prazo

inicialmente fixado na sentença para cumprimento da obrigação de fazer, bem como cassou a própria multa diária imposta naquela oportunidade, determinando a reapreciação da questão no vencimento do prazo anual estipulado.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp nº 1.919.420/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. em 19/8/2024, DJe de 22.8.2024; g.m.)

Não custa lembrar que as *astreintes* não possuem caráter indenizatório, mas apenas coercitivo. Seu objetivo *não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória*¹.

Na hipótese, verifica-se que a decisão em que fixada a multa foi proferida em 5 de abril de 2024 (f. 548/9 dos autos do processo de conhecimento), sendo disponibilizada no DJe em 9 de abril de 2024, considerada a data de publicação em 10 de abril de 2024. E, a 73/4 e f. 107/8 dos autos de cumprimento provisório de sentença, comprovou o agravado, mediante a juntada do Diário Oficial Eletrônico do Município de São Caetano do Sul de 3 de abril de 2024, a retificação da portaria de admissão da agravante, fazendo com que a data de sua admissão ocorresse com efeitos retroativos a 19 de outubro de 2023.

Nessa senda, com acerto concluiu a decisão atacada que aquela na qual foi determinada a imposição de *astreintes* foi publicada *em data posterior ao efetivo cumprimento da providência em questão. Nesse sentido, não há de se falar em*

¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. 3ª.ed. São Paulo: RT, 1997. p. 781.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento de qualquer obrigação e, conseqüentemente, em cobrança da referida astreinte.

Resulta que a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, de modo que nego provimento ao recurso.

COIMBRA SCHMIDT

Relator